



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 77/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal
Processo nº: 040.001.153/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº * – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, no período de 21/03/2016 a 06/04/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões contábil e de suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos então vigentes art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 - TCDF, vigente à época de realização dos trabalhos.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

De acordo com os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, foram destinados da Secretaria de Estado de Obras – UG 190101 recursos na ordem de R\$ 1.259.173.742,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 742.218.896,81. O total empenhado foi de R\$ 122.672.637,31, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	1.259.173.742,00
(-) Alterações	(510.746.982,00)
(+) Movimentação de Crédito	(1.150.999,75)
Crédito Bloqueado	56.863,44
Despesa Autorizada	747.218.896,81
Total Empenhado	122.672.637,31
Crédito Disponível	624.546.259,50
Empenho Liquidado	72.799.751,57

Observando a tabela acima, constatou-se que, da despesa autorizada, R\$ 122.672.637,31, foram liquidados R\$ 72.799.751,57, correspondendo a 59,34 % de realização, restando ainda, ao final do exercício, um crédito disponível no montante de R\$ 624.546.259,50.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA QUANDO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA

Fato

O Processo n.º 110.000.018/2013 trata da contratação da SERTERRA - Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ: 00.383.851/0001-60) para execução de uma nova pista de caminhada no Parque da Cidade, conforme Edital de Concorrência 02/2014-ASCAL/PRES/NOVACAP, tipo menor preço, no valor total de R\$ 5.264.835,92. Em 25/08/2014 foi celebrado o Contrato n.º 18/2014, que estabeleceu o prazo de 90 dias corridos para execução da obra, contados a partir do primeiro dia útil após emissão da Ordem de Serviço. Em 27/08/2014 foi emitida a primeira OS, sendo o término da obra previsto para 25/11/2014.

Consta à fl.2063 documento emitido pela contratada em 14/11/2014 a qual solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias para execução da obra. À fl.2072 consta Despacho da Novacap de 14/11/2014 prorrogando por mais 90 dias, ou seja, até 23/02/2015 para o fim da execução da obra e até 22/05/2015 o fim de vigência do referido contrato.



Os autos foram encaminhados para análise jurídica quanto à prorrogação. A AJL da Secretaria de Obras manifesta-se favoravelmente, entretanto solicita justificativa a respeito da incidência ou não de ônus à Administração para a prorrogação. Ainda solicita anexar certidões atualizadas de regularidade fiscal e jurídica.

As solicitações da AJL foram atendidas em partes. À fl.2086 consta carta da contratada, emitida em 10/12/2014, declarando que a prorrogação não acarreta ônus para Administração.

Às fls. 2087/2096 foram anexadas partes das certidões de regularidade fiscal válidas, pois a Certidão de Débitos Trabalhistas não foi anexada.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal é prevista no § 3 do artigo 195 da CF/88, como no inciso XIII do artigo 55 e incisos III e IV do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе salientar a orientação emanada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2.684/2004, acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. Ainda, conforme a Súmula 331 do TST:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Causa

- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos.

Consequência

- Risco de não continuidade da execução do objeto pela empresa com situação fiscal irregular;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela responsabilidade subsidiária decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Recomendações

1. Adotar medidas administrativas a fim de evitar prorrogação contratual com empresas que não apresentem todas as certidões fiscais de regularidade econômico-financeira, sob pena de responder a processo administrativo.



2.2 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DA MEDIÇÃO DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Fato

O Processo 112.004.519/2012 trata da contratação da CAP – Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda., CNPJ 06.998.221/0001-87 para execução do campo de futebol de grama sintética com arquibancada entre a Vila Vicentina e Quadra 06, no Setor Residencial Leste, Vila Buritis, em Planaltina – DF, Contrato de Execução de Obras n. 12/2013 - SO, no valor de R\$ 755.424,74.

Nas fls. 76 e 77 do Processo 112.005.923/2014 que trata do pagamento do Contrato de Execução de Obras n. 12/2013, constam os atestados de execução n.º 1-0084/2014, no valor de R\$ 132.679,29, e o n.º 1-0085/2014, no valor de R\$ 377.496,53, que indicam que o período de execução parcial da construção de campo de grama sintética com arquibancada ocorreu entre de 01/07/2014 e 25/07/2014.

Na fl. 83 do mesmo processo consta o Relatório de Término de Etapa, assinado pelo executor do contrato em 30/12/2014, que contém as seguintes informações:

Considerando que em vistoria ao local das obras nesta data foi verificado que os serviços medidos na presente medição (ITEM 4596) ainda não foram perfeitamente concluídos;

Considerando que o processo n. 110.000.361/2014 trata de possível aplicação de penalidade à contratada em virtude de atraso na conclusão dos serviços;

Considerando que a presente medição apresenta o período de execução de 01/07/2014 a 25/07/2014;

Solicitamos o retorno aos autos a NOVACAP com vistas à fiscalização dos serviços para a correção da presente medição quanto à real data de conclusão dos serviços, de maneira a subsidiar o processo administrativo n. 110.000.361/2014 na possível aplicação de penalidade à contratada pelo atraso na conclusão do objeto do contrato e posterior ações de liquidação e pagamento.

Em resposta, a NOVACAP informou em 06/02/2015 na fl. 86:

Informo ainda que o prazo contratual finalizou em 27 de julho de 2014, neste caso houve um período de 157 dias decorridos entre a data final da execução do contrato e a data da conclusão da obra.

Vale ressaltar que na Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Público está em andamento o processo n. 110.000.361/2014 para tratar do atraso da conclusão da referida obra.

Vale ressaltar que os seguintes serviços foram executados e não foram medidos:

- a Grama esmeralda 1800 m²;
- b Grama sintética azul 400 m²;
- c Mureta de concreto 356 m²;
- (...)

Com base no exposto acima, verifica-se que o responsável pela fiscalização atestou de forma indevida os atestados de execução n. 1-0084/2014 e n.1-0084/2014 em 22/12/2014, informando que o período de execução terminou em 25/07/2014. Em visita *in*



loco realizada pelo executor do contrato no dia 30/12/2014, constatou-se que a areia de quartzo não estava totalmente espalhada e a borracha granulada ainda não estava aplicada.

Destaca-se que somente nas fotos registradas na visita do dia 5 de fevereiro de 2015 é que consta o término da execução da etapa, com a ressalva de que há três serviços que não foram medidos: grama esmeralda 1800 m²; grama sintética azul 400 m²; e mureta de concreto 356m².

O ponto acima descrito inclusive reflete na falta de sanção à empresa pelo atraso na entrega do objeto e prorrogação da vigência do contrato, pois o atesto irregular pelo responsável pela fiscalização impediu que de imediato fosse observado que a empresa estava em atraso na execução do serviço.

Uma outra falha observada no processo refere-se à utilização das mesmas fotos para fins de comprovação de duas medições distintas. Nas fls. 1405 e 1406 constam as fotos da 1ª medição realizada entre 19/3/2013 e 17/4/2013. Já nas fls. 1429 a 1430 constam as mesmas fotos, referentes à 2ª medição realizada entre 01/08/2013 a 31/08/2013.

Causa

- Ausência de zelo no acompanhamento das medições do contrato.

Consequências

- Assinatura de atesto de execução de obra com data divergente da realidade.
- Assinatura de atesto de execução de obra sem a realização de medição de todos os itens executados.
- Ausência de registros fotográficos da realização da 2ª medição.

Recomendações

1. Realizar procedimento administrativo a fim de apurar responsabilidades pelo atesto indevido de conclusão da obra;

2.3 - AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Fato

O Processo 112.000.456/2014 trata do pagamento à empresa IPASA Indústria de Pré-Moldado da Amazônia S/A, CNPJ 02.851.2015/0001-06, para a construção de ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada na DF 290 entre Km 18 e 20 – Ponte Alta do Gama (Ponte Recanto das Garças), no Gama/DF, consoante especifica o Edital de Convite n. 35/2013 – ASCAL/PRES/NOVACAP, Contrato de Execução de Obras para o Distrito Federal n. 78/2013, assinado em 30/12/2013, no valor de R\$ 143.303,41.

Na análise do processo verificou-se a presença apenas do Termo de Recebimento Provisório e Ocupação, fls. 36/37, datado de 15/01/2014. No processo



112.002.730/2013 também consta somente o Termo de Recebimento Provisório e Ocupação, fls. 336/337.

De acordo com o art. 73 da Lei 8.666/1993, obras e serviços devem ser recebidos definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Apesar do disposto acima e do decurso do prazo de mais de um ano após o término da obra, não consta nos Processos 112.000.456/2014 e 112.002.730/2013 o Termo de Recebimento Definitivo.

Outro ponto refere-se à ausência do cronograma físico-financeiro da obra. Os checklists presentes nas fls. 105 e 118 do Processo 112.000.456/2014 confirmam a ausência do cronograma.

Causa

- Ausência de zelo na fiscalização do contrato, uma vez que não há cronograma físico-financeiro e não há termo de recebimento definitivo.

Consequências

- Obra sem termo de recebimento definitivo;
- Pagamento da obra sem termo de recebimento definitivo;
- Ausência de verificação do executor se o cronograma físico-financeiro da obra desenvolveu de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho.

Recomendações

1. Providenciar o recebimento definitivo da obra em comento, inclusive verificando se todos os itens contratados foram efetivamente cumpridos;
2. Determinar aos setores competentes que o pagamento seja realizado após a inclusão do termo de recebimento definitivo e o cronograma de execução físico-financeiro ao processo.

2.4 - FALHA NA CONCESSÃO DE ADITAMENTO A CONTRATO

Fato

O Processo 112.000.957/2014 trata da contratação da empresa TVA – Construção e Locação de Equipamentos, CNPJ 09.366.582/0001-07, para demolição e execução de pavimentação asfáltica, passeios e meios-fios no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), trecho 04, lotes 6/8 e 6/9, na Região Administrativa de Brasília – DF, Contrato de Execução de Obras n. 29/2012, no valor de R\$ 824.008,14. O 8º termo aditivo ao contrato foi assinado em 23/07/2014, no valor de R\$ 183.027,62.



No dia 19 de março de 2014, a empresa TVA – Construção e Locação de Equipamentos solicitou um aditamento ao contrato no valor de R\$ 182.312,07, que corresponderia a 22,13% do valor inicialmente contratado. A empresa argumentou que os quantitativos dos serviços estimados para a obra não são suficientes para a conclusão do objeto licitado e que o presente aditivo se deu devido a diferença entre o orçado e o real.

No dia 20 de março de 2014, o Engenheiro Chefe da DIOB/DEINFRA/DU, informou que:

A solicitação se faz necessária uma vez que os valores inicialmente previstos são insuficientes para conclusão da obra.

Os documentos apresentados pela empresa, às folhas 18 a 23, dos autos que são planilhas de quantitativos, justificativa técnica, estão corretos e aprovados por esta fiscalização.

No dia 03 de junho de 2014, o Engenheiro responsável pela fiscalização da obra elaborou um despacho informando:

As alterações relacionadas aos itens 4232 (CBUQ capa) e 5796 (CBUQ binder) são necessárias para a correção do orçamento e acréscimo de quantitativos, que devem ser tratados de formas distintas, conforme abaixo:

Correção (erro de orçamento):

Item 4232: passa de 606,102 m³; para 242,44 m³;

Item 5796: passa de 0,00 m³; para 363,66 m³;

Volume total > 606,10 m³;

Acréscimo (diferença entre o orçado e o real):

Item 4232: passa de 242,44 m³; para 265,00 m³;

Item 5796: passa de 363,66 m³; para 397,50 m³;

Volume total: 662,50 m³;

As planilhas de quantitativos e justificativas técnicas apresentadas pela empresa TVA – Construção e Locação de Equipamentos Ltda. estão corretas e aprovadas por essa fiscalização e somos favoráveis ao aditivo financeiro ao Contrato n. 29/2012 – SO no valor de R\$ 183.027,62 (cento e oitenta e três mil, vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 22,21% do valor do contrato R\$ 824.008,14 (oitocentos e vinte e quatro mil, oito reais e quatorze centavos), **já que os valores inicialmente previstos são insuficientes para a conclusão da obra em questão.** (grifo nosso)

Assim, observa-se que há um consenso por parte dos servidores responsáveis pela fiscalização na concessão do aditamento devido à insuficiência dos valores inicialmente previstos para a conclusão da obra em questão.

No despacho elaborado pelo fiscal da obra, há menção de que houve um erro de orçamento e que este deveria ser corrigido. Destaca-se que conforme planilhas presentes na fls. 79/80 do processo verifica-se que há itens que não estavam inicialmente previstos. Além desses itens que não foram orçados, outros foram suprimidos ou acrescidos, caracterizando uma falha na elaboração do Projeto Básico. A título de exemplo, elencamos, na tabela a seguir, alguns itens que foram acrescidos ao contrato por meio do aditivo:

Tabela 1: Serviços que não foram inicialmente orçados.

CÓDIGO	SERVIÇOS	ORÇADO (R\$)	PREVISTO (R\$)
4170	COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM GRAU MÍNIMO DE 95% PROCTOR NORMAL	0	978,16
5004	PLACA DE SINALIZAÇÃO (CHAPA REFLETIVA) PARA EXECUÇÃO DA OBRA	0	6.629,25



5414	CAVALETE DOBRÁVEL DE AÇO EM TUBO DIAM. 22 MM, C/ ALT. E COMP. 1,10M	0	3.663,25
SEM CÓDIGO	EMULSÃO RR2C	0	9.114,98
5796	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (BINDER)	0	230.871,98
4101	LIMPEZA SUPERFICIAL DE CAMADA VEGETAL	961,11	1286,95
4125	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE EM CAMINHÃO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA E SOLOS DE JAZIDAS, COM DISTÂNCIA ATÉ 5 KM	66.528,17	87.203,06
4126	MOMENTO EXTRAORDINÁRIO DE TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA E SOLOS DE JAZIDA, PARA DISTÂNCIA ALÉM DE 5 KM	200.725,38	323.076,98
4155	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA DE SOLOS DE JAZIDAS	2102,81	2879,83
4161	TRANSPORTE EM CAMINHÃO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA DE SOLOS E DE JAZIDAS, COM DISTÂNCIA DE ATÉ 5,0 KM	37.662,14	56.248,77
4201	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO	18.544,12	25.511,90
4535	FORNECIMENTO DE MEIOS-FIOS CONFORME DESENHO 01/67 - DU - NOVACAP	20.937,84	35.029,79
TOTAL		347.461,60	782.494,90
DIFERENÇA ENTRE PREVISTO E ORÇADO			435.033,30
VALOR ORIGINAL DO CONTRATO			824.008,14
ACRÉSCIMO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VALOR ORIGINAL			52,8%

Fonte: elaboração própria

Verifica-se que, apenas com as alterações listadas, houve um acréscimo de 52,8% em relação ao valor original, descaracterizando substancialmente o objeto inicialmente contratado.

De acordo com o Acórdão 1733/2009 - Plenário/TCU:

Os limites mencionados nos §§ 1o e 2o do art. 65 da Lei no 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo computo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

No ano seguinte, a Corte de Contas reiterou o entendimento no Acórdão 749/2010 – Plenário, a saber:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, **passa a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;**(grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que houve falha na concessão do aditivo, pois o percentual não poderia ter sido calculado a partir da compensação entre acréscimos e supressões.

Uma vez identificada a situação em que o projeto básico licitado não atendia às reais necessidades da obra, o contrato deveria ter sido anulado e ter sido realizada nova licitação.



Instada a se pronunciar à época da concessão do aditivo, a Assessoria Jurídico-Legislativa do Órgão emitiu o documento AJL 157/2014 em 17/06/2014:

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do oitavo termo aditivo ao Contrato n. 029/2012 – SO (fls. 85/87), verifica-se que está apta a formalização da pretensa alteração. Devendo apenas ser retificada para dela constar que o fundamental legal que autoriza a modificação contratual é o art. 61, I, “b” da Lei 8.666/93. Nesse sentido, face todo o exposto, desde que sejam cumpridas as ressalvas apontadas, não vislumbramos óbice ao aditamento proposto.

No corpo do documento verifica-se que a Assessoria Jurídico-Legislativa cita o Acórdão 749/2010 – Plenário/TCU sem tecer maiores comentários ou ressalvas.

Verifica-se, portanto, que a AJL não utilizou efetivamente o entendimento consignado no referido Acórdão na emissão do seu parecer quanto à análise jurídica para concessão do aditivo.

Causa

- Ausência de conhecimento da jurisprudência vigente por parte dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato;
- Omissão da Assessoria Jurídico-Legislativa na ocasião da elaboração do documento AJL 157/2014.

Consequência

- Descumprimento do disposto nas Orientações Técnicas OT – IBR 001/2006 e OT – IBR 004/2012.
- Descumprimento dos Acórdãos 1733/2009 - Plenário/TCU e Acórdão 749/2010 – Plenário/TCU.
- Concessão de aditamento desconforme com a jurisprudência vigente.

Recomendações

1. Realizar procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade pela concessão de aditivo contratual em percentual superior ao permitido pela legislação;
2. Realizar procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade pela elaboração de Projeto Básico com erros que impediram a caracterização adequada do objeto a ser contratado.

2.5 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ENTREGA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO

Fato

O Processo n.º 110.000.128/2014 trata da aquisição de materiais de consumo para a Secretaria de Obras por meio da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014, no total de R\$ 11.834,90 conforme autorização SRP 280/2014 de 07/03/2014.



Foi emitida a Nota de Empenho 2014NE00234, em 11/03/14, em favor da empresa DF Distribuidora de Papeis Ltda., CNPJ - 03.988.378/0001-33, no valor total de R\$ 11.063,00 com prazo de entrega de 15 dias da data de recebimento pelo credor. Consta à fl.30 cópia de comprovante de recebimento da NE pela DF Distribuidora de Papeis com data de 17/03/2014.

Conforme notas fiscais 60972, de 28/03/2014 e 66203, de 15/08/2014 a entrega de Papel A4 p/copia cor branco foi parcelada em duas vezes, sendo a segunda e ultima remessa recebida em 15/08/2014, 5 meses após prazo de entrega previsto na nota de empenho 2014NE00234. Não consta nos autos justificativa para o recebimento parcelado.

Ainda, o processo foi arquivado em 03/06/2014, logo após o pagamento da primeira entrega, ocorrido em 11/04/2014, segundo Previsão de Pagamento 2014PP00337, no valor de R\$ 5.531,50. Em 14/08/2014, o processo foi desarquivado, a pedido da Gerente da Gerência de Material e Patrimônio, quando foi então anexada a Nota Fiscal 66203, de 15/08/2014, correspondente à ultima remessa dos papeis. Ante os fatos relatados fica comprovada a ausência do devido acompanhamento da compra de material de consumo, pois os autos foram encerrados sendo que ainda restava pendente uma entrega.

Além disso, observa-se o descumprimento da Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 62, §4º pois o termo de contrato apenas é liberado no caso de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, o que não ocorreu no caso em questão:

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Causa

- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos.
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos.

Consequência

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;

Recomendação

- Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade, em decorrência de ações e omissões.



3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - CONTAS CONTÁBEIS COM SALDOS A REGULARIZAR

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual do Exercício 2014, elaborado pela Coordenação de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, autuados às fls. 606 a 612 do processo de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Obras do Distrito Federal, do ano de 2014 (processo nº 040.001.153/2015), verificaram-se os seguintes saldos nas contas:

- 113410901 - Pagamentos indevidos – R\$ 2.564.347,93
- 113410905 - Responsáveis por danos – R\$ 8.780.746,21
- 113419803 - Desfalques ou desvios - em apuração – R\$ 1.295.489,13
- 113419805 - Responsáveis por danos - em apuração – R\$ 6.641,45
- 113419899 - Outras responsabilidades - em apuração – R\$ 23.686,97
- 113811500 - Créditos a receber decorrentes de pagamento de despesas de terceiros – R\$ 43,44
- 211430110 - Prov. INSS empregador regime CLT – R\$ 3.300,95
- 213110154 - Fornecedores de bens e materiais (provisão) – R\$ 35.498,91
- 213110155 - Fornecedores de serviços (provisão) – R\$ 219.001,18
- 218810199 - Outros consignatários – R\$ 71.254,85
- 218830102 - INSS de servidores celetistas – R\$ 41.601,42
- 218914001 – Pagar não Processados a Liquidar – R\$ 49.872.885,74
- Despesa: no tocante ao grupo da despesa, cabe esclarecer que a análise da execução da despesa deve ocorrer por meio de auditorias “in loco” pelos órgãos competentes junto as Unidades Gestoras do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, confrontando o PSIAG 780 - Demonstrativo da Despesa por Subitem com os procedimentos estabelecidos na Portaria/SEF n.º 202, de 26 de setembro de 2013, alterada pela Portaria/SEF no 70, de 1º de abril de 2014.
- 711210101 - Valores Firmados com o Concedente - R\$ 743.628.655,68 (Convênios que aparecem no PSIAT 305 – Lista Transferência (SIGGO) e cuja vigência se encontra expirada)
- 711210102 — Contrapartida GDF - R\$ 106.458.811,39 (Convênios que aparecem no PSIAT 305 – Lista Transferência (SIGGO) e cuja vigência se encontra expirada)
- 711210103 - Rendimentos de Aplicações Financeiras - R\$ 39.269.256,48 (Convênios que aparecem no PSIAT 305 – Lista Transferência (SIGGO) e cuja vigência se encontra expirada).

Causa

- Falha no registro dos saldos nas contas contábeis.



Consequência

- Erro nas informações e elaboração dos balancetes da Unidade

Recomendações

- Designar em até 30 dias Comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações;

3.2 - LISTA CONTRATOS DO SIGGO COM REGISTROS DESATUALIZADOS

Fato

No módulo “Tabelas – Lista Contratos” do SIAC/SIGGO constatou-se 2.249 registros de Contratos, cuja Unidade Gestora era a UG 190101 – Secretaria de Obras, Gestão 00001. Desses registros, observa-se que todos permanecem ativos, mesmo com o prazo de vigência vencido há longa data, conforme exemplos na tabela a seguir:

CREDOR	N.º CONTRATO ORIGINAL	FIM VIGENCIA
190201-19201 - NOVACAP	13/1999	08/06/2000
00536490000145 - CONTERC - CONSTRUCAO - TERRAP CONSULT. LTDA.	135/2001	13/03/2003
03735303000140 - CONTEX CONSTRUTORA LTDA.	34/2004	31/03/2005
00584755000180 - VIA ENGENHARIA S/A	109/2003	30/03/2005
04447729000161 - ARKIS - INFRAESTRUTURA URB. LTDA.	158/2004	07/08/2005
24946352000100 - JM TERRAPLENAGEM E CONSTR. LTDA.	030/2006	14/10/2006
01710170000122 - CIVIL ENGENHARIA LTDA.	034/2007	16/01/2008
72645872000118 - CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME	001/2013	06/03/2014
01640465000170 - GDL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	019/2014	05/06/2015

Causa

- Falha dos setores responsáveis pela alimentação dos dados no SIGGo.

Consequência

- Prejuízo na transparência dos dados referentes à execução da unidade, uma vez que não refletem a realidade do órgão.

Recomendação

- Atualizar os registros no SIAC/SIGGo que permanecem ativos, mesmo com o prazo de vigência vencido há longa data atualizados, de modo que demonstrem a real execução da Unidade.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	3.1 e 3.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2 e 2.4	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.3 e 2.5	Falhas Médias

Brasília, 21 de junho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL